

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
A. DE PADUA SALLES.

LEI N. 1310-K

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Dispõe sobre concessão da licença aos funcionarios ou empregados publicos do Estado

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo etc.

Faço saber que o Congresso decretou e eu promulgo a seguinte:

Artigo 1.º Nenhum funcionario ou empregado publico poderá deixar o exercicio do seu cargo sem previa licença, salvo em caso de doença, que será communicado á auctoridade competente, e em que a licença deverá ser requerida dentro de oito dias, improrogaveis.

Artigo 2.º São competentes para conceder licenças a todos os funcionarios publicos ou empregados publicos:

a) Os Secretarios de Estado, até doze mezes;

b) O Presidente por maior prazo;

c) As mesas do Senado e da Camara dos Deputados, aos funcionarios ou empregados das respectivas secretarias.

Artigo 3.º Além do caso de doença, o funcionario ou empregado publico poderá obter licença por qualquer motivo attendivel, a juizo do Governor.

Artigo 4.º A doença deverá ser provada sempre com attestado medico, podendo ainda o Governor exigir que o funcionario ou empregado publico se submeta á inspecção de saúde na Capital, perante uma junta, nomeada pelo Secretario do Interior, composta de dois facultativos da Directoria do Serviço Sanitario, sob a presidencia do director deste serviço ou de quem suas vezes fizer.

§ unico. As inspecções de saúde na Força Publica serão feitas pelos officiaes do Corpo Medico Policial, e netuitos em junta de dois membros, sob a presidencia do chefe do serviço.

Artigo 5.º O funcionario ou empregado publico em exercicio no interior do Estado ou fóra d'elle e cuja doença não permitta o seu transporte até a Capital, será inspeccionado por uma junta medica da localidade, nomeada pelo Secretario do Interior, si não fór considerado sufficiente o attestado de um medico da localidade onde estiver, ou do medico assistente.

Artigo 6.º O mesmo se observará na hypothese de prorrogação de licença quando a vinda do funcionario ou empregado publico á Capital igualmente se torne impossivel pelo motivo indicado, quer tenha elle exercicio no Interior, quer na Capital.

Artigo 7.º Nos casos dos artigos 5.º e 6.º a difficuldade de transporte para a capital deverá ser plenamente provada ao Governor do Estado, e tal prova não poderá ser dispensada, sob qualquer fundamento.

Artigo 8.º Toda a licença entende-se concedida com a clausula de poder o funcionario ou empregado, gosar-a onde elle aprover.

Artigo 9.º As licenças serão concedidas com os seguintes descontos:

§ 1.º Por motivo de molestia do funcionario ou empregado publico:

a) de toda a gratificação até tres mezes;

b) da gratificação e a quarta parte do ordenado de tres até seis mezes;

c) da gratificação e metade do ordenado de seis até nove mezes;

d) da gratificação e tres quartas do ordenado de nove a doze mezes;

e) sem vencimentos além de doze mezes.

§ 2.º Por outro motivo:

a) da gratificação e a quarta parte do ordenado até tres mezes;

b) da gratificação e metade do ordenado de tres até seis mezes;

c) de todos os vencimentos quando fór maior prazo.

§ 3.º O funcionario ou empregado publico que solicitar licença para tratar de negocios de seu interesse não terá direito a vencimento algum, seja qual fór o tempo da mesma.

§ 4.º Quando a licença aos membros da Força Publica fór para tratamento de molestia adquirida em acto de serviço, não haverá desconto algum até seis mezes. Findo este prazo, o desconto será feito de accordo com as disposições do § 1.º.

Artigo 10. O disposto no artigo 9.º terá applicação ao funcionario ou empregado publico que perceber simplesmente gratificação, considerando-se como ordenado duas terças partes dos seus vencimentos.

Artigo 11. Nos primeiros tres mezes, embora a licença seja por maior prazo, o desconto será feito gradualmente, de modo que apenas se deduzirá a gratificação.

§ unico. Nas demais hypotheses do artigo 9.º se obedecerá á graduação, descontando a gratificação e parte do ordenado.

Artigo 12. Nenhum funcionario ou empregado publico, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000, poderá entrar no gozo de licença, sem pagar os emolumentos devidos ao Thesouro do Estado, sem registrar a portaria de licença na repartição respectiva e sem submettel-a ao visto da auctoridade competente.

§ 1.º A mesma pena será imposta áquelle que dentro de oito dias depois de entrar no gozo da licença não fizer as necessarias communicações á Secretaria respectiva e á repartição em que deve existir assentamento sobre o seu exercicio.

§ 2.º Ficará sem effeito qualquer licença, quando o impetrante, no prazo de quinze dias após o acto da concessão, a contar da data da publicação desta no *Diario Official*, não houver entrado no gozo da mesma.

§ 3.º Exoptua-se da penalidade deste artigo o empregado cuja portaria de licença declarar positivamente a data em que a mesma deva ter inicio.

Artigo 13. O tempo das licenças em prorrogação ou de novo inicio, concedidas dentro de um anno, será adicionado ao das antecedentes para o fim de fazer-se o desconto de que tratam os artigos 9.º e 10.º e para calcular-se o pagamento do selo devido.

Artigo 14. Os dias em que o funcionario ou empregado publico estiver fóra do exercicio do cargo, nos termos do artigo 1.º, devem ser computados para a contagem do tempo a que se refere o artigo 2.º e para o calculo estabelecido no artigo 9.º.

Artigo 15. O funcionario ou empregado publico que estiver no gozo de licença poderá renuncial-a a qualquer tempo.

Artigo 16. O funcionario ou empregado publico que contar vinte e cinco annos de exercicio e não houver gosado de licença, poderá obtel-a até um anno, sem o desconto estabelecido no artigo 9.º.

Artigo 17. O funcionario ou empregado publico que contar doze annos de exercicio, e não houver gosado de licença, poderá obtel-a até seis mezes, sem o desconto estabelecido no artigo 9.º.

§ 1.º O funcionarios ou empregados publicos que contar quinze annos de serviço ao Estado, e não tiver gosado licença durante sete annos e netuitivos, necessitando dessa, por motivo de doença, poderá obtella até tres mezes, sem desconto nos vencimentos respectivos.

Artigo 18. Os escriptores das mesas de rendas e collectorias só poderão obter licença, deixando nos respectivos cargos substituto idoneo, que servirá sob a fiança do licenciado e com approvação previa do Thesouro.

Artigo 19. Os empregados das Recbedorias, collectorias e mesas de rendas, com excepção dos escriptores, poderão obter licença nas condições dos mais funcionarios publicos, contando para o effeito do artigo 9.º, como ordenado, dois terços das vantagens que perceberiam se estivessem em exercicio effectivo.

Artigo 20. As gratificações pelo dobramento de aulas ou acumulação de cargos não serão computadas no calculo para o vencimento, no caso de licença.

Artigo 21. O funcionario ou empregado publico que, em inspecção de saúde, perante uma junta composta nos termos do art. 4.º fór julgado tuberculoso em segundo grau, morphetico, cego, atacado de hemiplegia ou paraplegia, surdo-mudo completa ou alienação mental, — terá direito a um anno de licença com todos os vencimentos.